



ESTADO DO ACRE

DECRETO N° 3.377, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

. Publicado no DOE nº 11.643 de 17-09-2015

Altera o Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. ...

...

§ 4º Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se:

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);

II - tratar-se de isenção; e

III - Na hipótese do inciso I do **caput**, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

...

Art. 75. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, terá o Auditor da Receita Estadual, a partir da ciência do sujeito passivo ou de seu preposto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

...

Art. 96-B. ...

§ 1º A apuração do imposto a ser recolhido far-se-á com o percentual de agregado previsto na Tabela I do Anexo I deste Regulamento, aplicado sobre o preço de aquisição, inclusive o valor do frete, deduzindo-se a parcela relativa ao crédito fiscal.



ESTADO DO ACRE

Art. 514. Os débitos decorrentes do imposto de que trata este Decreto, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.

...

Art. 2º A Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII ANEXO I TABELA I

PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL, ESTAS DECORRENTES DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) E MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (MVA AJUSTADA)

1 - Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar, aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado:

Ato Normativo: Item 1.1 - Substituição Tributária Interna

Itens 1.2 a 1.4 - Protocolo ICMS 16/85; Protocolo ICMS 23/00 (adesão);

Decreto nº 2.605/2000 (incorporação à legislação do Estado do Acre).

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.1	8214.90.10 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado e suas partes	42%	50,60%	59,10%	64,20%
1.2	8212.20.10	Lâmina de barbear, Aparelho de barbear, Isqueiro de bolso a gás	30%	37,83%	45,66%	50,36%
1.3	8212.10.20					
1.4	9613.10.00					



ESTADO DO ACRE

2 - Autopeças (Peças e Acessórios para Veículos):

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 41/2008;
Art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79 - Índice de Fidelidade.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do protocolo supracitado e na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	Peças - Índice de fidelidade: Peças e componentes para atender índice de fidelidade de concessionários EXCETO acessórios, implementos e máquinas agrícolas constantes nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91. Operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08.	16,18	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	44,79%	53,01%	53,90%
II	Demais Casos: Peças, componentes, acessórios para autopropulsados e demais produtos	71,78%	82,13%	92,48%	98,69%

Item	NCM/SH	Descrição
2.1	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
2.2	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
2.3	3918.10.00	Protetores de caçamba
2.4	3923.30.00	Reservatórios de óleo
2.5	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos



ESTADO DO ACRE

2.6	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
2.7	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.
2.8	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
2.9	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
2.10	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
2.11	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
2.12	6306.1	Encerados e toldos
2.13	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
2.14	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
2.15	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
2.16	7009.10.00	Espelhos retrovisores
2.17	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
2.18	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
2.19	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0 (produto acrescentado)
2.20	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
2.21	73.25, exceto 7325.91.00	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
2.22	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
2.23	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
2.24	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
2.25	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
2.26	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
2.27	8310.00	Triângulo de segurança
2.28	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
2.29	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
2.30	84.09.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
2.31	8412.2	Motores hidráulicos



ESTADO DO ACRE

2.32	84.13.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
2.33	8414.10.00	Bombas de vácuo
2.34	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
2.35	84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.3 414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0e 34.0
2.36	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
2.37	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
2.38	8421.29.90	Filtros a vácuo
2.39	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
2.40	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
2.41	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
2.42	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
2.43	8425.42.00	Macacos
2.44	84.31.10.10	Partes para macacos do item 43.0
2.45	84.31.49.2 84.33.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.
2.46	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
2.47	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
2.48	8481.80.92	Válvulas solenoides
2.49	8482	Rolamentos
2.50	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
2.51	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
2.52	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
2.53	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
2.54	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
2.55	8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaçadores) elétricos
2.56	8517.12.13	Telefones móveis



ESTADO DO ACRE

2.57	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
2.58	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores (produto acrescentado)
2.59	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
2.60	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
2.61	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
2.62	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (produto acrescentado)
2.63	8529.10.90	Antenas
2.64	8534.00.00	Circuitos impressos
2.65	8535.30 8536.5	Interruptores e seccionadores e comutadores
2.66	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
2.67	8536.20.00	Disjuntores
2.68	8536.4	Relés
2.69	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65
2.70	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
2.71	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos
2.72	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
2.73	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
2.74	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.
2.75	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
2.76	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
2.77	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
2.78	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
2.79	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
2.80	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
2.81	9030.33.21	Amperímetros
2.82	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
2.83	9032.89.2	Controladores eletrônicos
2.84	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
2.85	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
2.86	9613.80.00	Acendedores
2.87	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.



ESTADO DO ACRE

2.88	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
2.89	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.
2.90	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.
2.91	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
2.92	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
2.93	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
2.94	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
2.95	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
2.96	8501.10.19	Máquina" de vidro elétrico de porta
2.97	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
2.98	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução.
2.99	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
2.100	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
2.101	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas
2.102	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
2.103	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
2.104	4911.10.10	Catálogos contendo informações relativas a veículos
2.105	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo
2.106	5703.20.00	Tapetes/carpetes – naylon
2.107	5703.30.00	Tapetes mat. têxteis sintéticas
2.108	5911.90.00	Forração interior capacete
2.109	6903.90.99	Outros para-brisas
2.110	7007.29.00	Moldura com espelho
2.111	7314.50.00	Corrente de transmissão
	8418.99.00	Condensador tubular metálico
	8419.50	Trocadores de calor
	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
2.112	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos
2.113	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/ máquinas rodoviárias
2.114	8501.61.00	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva
2.115	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
2.116	9014.10.00	Bússolas
2.117	9025.19.90	Indicadores de temperatura
2.118	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura



ESTADO DO ACRE

2.119	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
2.120	9032.10.10	Termostatos
2.121	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
2.122	9032.20.00	Pressostatos
2.123	9033.00.00	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo.

3 - Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Ítem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
3.1	2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	140%			
3.2	2208.90.00	Batida e similares				
3.3	2202.90.00	Bebida ice				
3.4	2207 2208	Cachaça				
3.5	2206.00.90	Catuaba				
3.6	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares				
3.7	2208.90.00	Cooler				
3.8	2208.50.00	Gin				
3.9	2206.00.90	Jurubeba e similares				
3.10	2208.70.00	Licores e similares				
3.11	2208.20.00	Pisco				
3.12	2208.40.00	Rum				
3.13	2208.00.90	Saque				
3.14	2208.00.90	Steinhaeger				
3.15	2208.00.90	Tequila				
3.16	2208.30	Uísque				
3.17	2205	Vermutes e similares				
3.18	2208.60.00	Vodka				
3.19	2208.90.00	Derivados de vodka				
3.20	2208.90.00	Arak				
3.21	2208.20.00	Aguardente vínica/grappa				



ESTADO DO ACRE

3.22	2206.00.10	Sidra esimilares				
3.23	2206.00.90	Sangrias e coquetéis				
3.24	2204	Vinhos e similares				

4 - Cigarros e outros produtos derivados do fumo

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS 37/94;
Decreto nº 13.287/05;

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Nota: Será utilizada a MVA ajustada quando não houver tabela de preços sugeridos pelo fabricante.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
4.1	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50%	-	-	-
4.2	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção				

5 - Cimento

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 11/85

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do protocolo supracitado, bem como na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Nota: Somente será utilizada a MVA ajustada, enquanto não houver a publicação do PMPF.

Ítem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
5.1	2523	Cimento de qualquer espécie	20%	27,23%	34,46%	38,80%



ESTADO DO ACRE

6 - Combustíveis e lubrificantes derivados e não derivados de Petróleo

Atos Normativos: Itens 6.2, 6.5 a 6.7 e 6.9 a 6.16 - Substituição Tributária - Convênio ICMS 110/07;

Lei Complementar 55/97;

Ato COTEPE 42/2013

Itens 6.1 e 6.8 - Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre:

a) Exceto combustíveis, cuja base de cálculo é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante de Ato COTEPE;

b) A base de cálculo do ICMS do álcool hidratado e anidro, óleo diesel, óleo combustível, gasolina e GLP, é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante nos ATOS COTEPE, publicados no Diário Oficial da União. (Decreto nº 13.287/05)

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada
				Não incidência, conforme art. 155, § 2º, X, "b", CF/88
6.1	2710.19.3	Óleos Lubrificantes; (derivados de Petróleo)	61,31%	94,33%

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
6.2	3403	Óleos Lubrificantes (não derivados de Petróleo); Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	61,31%	71,03%	80,74%	86,58%



ESTADO DO ACRE

Ítem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
6.3	2710.9	Demais Produtos: Resíduos de Óleo;				
6.4	2710.12.30	Aguarrás mineral ("white spirit");				
6.5	2710.19.1	Querosenes;				
6.6	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.7	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos;				



ESTADO DO ACRE

6.8	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos;				
6.9	3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais;				
6.10	3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.11	3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento;				
6.12	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.				



ESTADO DO ACRE

7 - Energia elétrica

Ato normativo: Convênio ICMS 83/00

Âmbito de aplicação da substituição tributária - Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Ítem	NCM/SH	Descrição	Base de cálculo em operações interestaduais
7.1	2716.00.00	Energia elétrica	Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria
7.2		Energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização	

8 – Ferramentas

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Ítem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
8.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira				
98.3	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias				



ESTADO DO ACRE

8.4	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola				
8.5	8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.6	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, sacabocados e ferramentas semelhantes, manuais				
98.7	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos				



ESTADO DO ACRE

8.8	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal				
8.9	8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	50%	59,04%	68,07%	73,49%
98.10	8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy				



ESTADO DO ACRE

8.11	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos				
8.12	8209	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (“cermets”)				
8.13	8211	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico				
8.14	8213	Tesouras e suas lâminas				
8.15	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.16	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios				
8.17	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios				
98.18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios.				



ESTADO DO ACRE

9 - Lâmpadas

Ato normativo: Item 10.5 - Substituição Tributária Interna;
Demais itens - Protocolo ICMS 17/85.

Âmbito de aplicação da substituição tributária - Operações internas e interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
9.1	8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco (excluídos os automotivos)				
9.2	8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	40%	48,43%	56,87%	61,93%
9.3	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas				
9.4	8536.50	Starter				
9.5	8543.70.99	Lâmpada de LED (Diodos Emissores de Luz)				



ESTADO DO ACRE

10 - Materiais de construção acabamento, bricolagem ou adorno e congêneres (cal e argamassa, produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água)

Atos Normativos: Itens 11.1, 11.3, 11.12, 11.35 a 11.41, 11.61, 11.62 e 11.81 - Substituição Tributária Interna;

Itens 11.2, 11.4 a 11.11, 11.13 a 11.34, 11.42 a 11.60, 11.63 a 11.80, 11.82 a 11.94 - Protocolo ICMS 85/11;

Item 11.95 - Protocolo ICMS 32/92;

Protocolo ICMS 15/2001(adesão do Estado do Acre); e

[Decreto 4.246/01](#)(incorporação à legislação do Estado do Acre).

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
10.1	2522	Cal para construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.2	3816.00.1, 3824.50.00	Argamassas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.3	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.4	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44%	52,67%	61,35%	66,55%
10.5	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos para uso na construção civil	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.6	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.7	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.8	3920	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28%	35,71%	43,42%	48,05%



ESTADO DO ACRE

10.9	3921	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.10	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.11	3924	Artefatos de higiene /toucador de plástico	52%	61,16%	70,31%	75,81%
10.12	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas de poliestireno expandido (EPS), sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d"água, caixilhos de polietileno e outros plásticos	30%	37,83%	45,66%	50,36%
10.13	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.14	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48%	56,92%	65,83%	71,18%
10.15	3926.90	Outras obras de plástico para uso na construção civil	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.16	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27%	34,65%	42,30%	46,89%
10.17	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecidos, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)	43%	51,61%	60,23%	65,40%
10.18	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%

**ESTADO DO ACRE**

10.19	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47%	55,86%	64,71%	70,02%
10.20	4408	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.21	4409	Pisos de madeira	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.22	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "orientedstrandboard" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.23	4411	Pisos laminados com base de MDF (Médium DensityFiberboard) e/ou madeira	37%	45,25%	53,51%	58,46%



ESTADO DO ACRE

10.24	4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.25	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51%	60,10%	69,19%	74,65%
10.26	5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49%	57,98%	66,95%	72,34%
10.27	5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44%	52,67%	61,35%	66,55%
10.28	5904	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63%	72,82%	82,64%	88,53%
10.29	6303	Persianas de materiais têxteis	47%	55,86%	64,71%	70,02%
10.30	6802	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m ²	44%	52,67%	61,35%	66,55%



ESTADO DO ACRE

10.31	6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.32	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.33	6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30%	37,83%	45,66%	50,36%
10.34	6810	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificiais, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.35	6810.19.00	Telhas de concreto	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.36	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	30%	37,83%	45,66%	50,36%
10.37	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%



ESTADO DO ACRE

10.38	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.39	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.40	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.41	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.42	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.43	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.44	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54%	63,28%	72,55%	78,12%
10.45	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.46	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho;	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%



ESTADO DO ACRE

10.47	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.48	7007.19.00	Vidros temperados	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.49	7007.29.00	Vidros laminados	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.50	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
10.51	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.52	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas de vidro e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	70,91%	80,62%	86,45%
10.53	7019 9019	Banheira de hidromassagem	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.54	7213	Vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.55	7214.20.00 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.56	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.57	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.58	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.59	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34%	42,07%	50,14%	54,99%



ESTADO DO ACRE

10.60	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil, exceto treliças de aço	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.61	7308.40.00	Treliças de aço	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.62	7308.90.90	Telhas metálicas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.63	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59%	68,58%	78,16%	83,90%
10.64	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.65	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.66	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.67	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.68	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.69	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41%	49,49%	57,99%	63,08%



ESTADO DO ACRE

10.70	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46%	54,80%	63,59%	68,87%
10.71	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,13%	79,32%	89,51%	95,62%
10.72	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; piaas, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques eafins de ferro fundido, ferro ou aço	57%	66,46%	75,92%	81,59%
10.73	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	57%	66,46%	75,92%	81,59%
10.74	7326	Abraçadeiras	52%	61,16%	70,31%	75,81%
10.75	7407	Barra de cobre	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.76	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32%	39,95%	47,90%	52,67%
10.77	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31%	38,89%	46,78%	51,52%
10.78	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.79	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44%	52,67%	61,35%	66,55%



ESTADO DO ACRE

10.80	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.81	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.82	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio				
10.83	7610	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32%	39,95%	47,90%	52,67%
10.84	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46%	54,80%	63,59%	68,87%
10.85	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas de alumínio	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.86	7616 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.87	8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41%	49,49%	57,99%	63,08%



ESTADO DO ACRE

10.88	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46%	54,80%	63,59%	68,87%
10.89	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50%	59,04%	68,07%	73,49%
10.90	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.91	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.92	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.93	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.94	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.95	6811 3921.90 3925.10.00 3925.90.00	Telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas	30%	37,83%	45,66%	50,36%



ESTADO DO ACRE

11 - Materiais de limpeza: (álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas)

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
11.1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.2	3401.20.90	Sabões líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas				
11.3	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes				
11.4	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa				
11.5	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa				
11.6	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01. da classificação NCM e os produtos descritos nos itens 12.3 a 12.5	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.7	3809.91.90	Amaciante/Suavizante				
11.8	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza				



ESTADO DO ACRE

11.9	2207.10.00 2207.10.90 2207.20.10 2207.20.19	Álcool etílico para limpeza	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.10	7323.10.00	Esponjas de lã de aço ou ferro e palhas de aço				

12 - Materiais elétricos (fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios; aquecedores elétricos de água para uso doméstico)

Ato Normativo: Protocolo ICMS 84/2011

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
12.1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31%	38,89%	46,78%	51,52%
12.2	8504	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os de potência superior a 16 e 500 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia UPS ou “no break”, no código e os de uso automotivo	48%	56,92%	65,83%	71,18%
12.3	8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia, ex: de pilhas, de acumuladores, de magnetos, exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39%	47,37%	55,75%	60,77%



ESTADO DO ACRE

12.4	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros grelhas e assadeiras 8516.60.00	37%	45,25%	53,51%	58,46%
12.5	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37%	45,25%	53,51%	58,46%
12.6	8517.18.10	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36%	44,19%	52,39%	57,30%
12.7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.8	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.9	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, e as de uso automotivo	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.10	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46%	54,80%	63,59%	68,87%
12.11	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica/visual, por ex: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	33%	41,01%	49,02%	53,83%



ESTADO DO ACRE

12.12	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40%	48,43%	56,87%	61,93%
12.13	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34%	42,07%	50,14%	54,99%
12.14	8533	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.15	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo				
12.16	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42%	50,55%	59,11%	64,24%
12.17	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38%	46,31%	54,63%	59,61%



ESTADO DO ACRE

12.18	8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29%	36,77%	44,54%	49,20%
12.19	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41%	49,49%	57,99%	63,08%
12.20	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30%	37,83%	45,66%	50,36%
12.21	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.22	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.23	8544 7413.00.00 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36%	44,19%	52,39%	57,30%
12.24	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000 v, exceto os de uso automotivo				



ESTADO DO ACRE

12.25	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46%	54,80%	63,59%	68,87%
12.26	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.27	9032 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.28	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33%	41,01%	49,02%	53,83%
12.29	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31%	38,89%	46,78%	51,52%
12.30	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37%	45,25%	53,51%	58,46%



ESTADO DO ACRE

12.31	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadores luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.32	9405.10, 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
12.33	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.34	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32%	39,95%	47,90%	52,67%



ESTADO DO ACRE

13 - Medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano

Ato Normativo: Item 13.7 - Substituição Tributária Interna;
Demais itens - Convênio ICMS 76/1994.

Âmbito de aplicação da substituição tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e operações de entradas originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado e na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no estado do Acre.

Paracetamol ou Acetaminofeno / Metamizol sódico ou dipirona sódica, incluídos pelo Decreto 2.716/2015 (Cesta Básica) deve ser cobrado somente o diferencial de alíquota, sem redução da base de cálculo.

A base de cálculo será reduzida em **10% (dez por cento)**, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento) - Cláusula segunda, § 5º do Convênio ICMS 76/1994.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
13.1	3003 3004	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.2	3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.				
13.3	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, inclusive os concentrados naturais, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções				
13.4	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente				
13.5	3002	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário				



ESTADO DO ACRE

13.6	3005 5601	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.				
13.7	4015.11.00 4015.19.00	luvas cirúrgicas e luvas de procedimento				
13.8	4014.10.00	Preservativos				
13.9	9018.31	Seringas				
13.10	9018.32.1	Agulhas para seringas				
13.11	3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.12	4014.90.90 7013.3, 3924.10.00	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico				
13.13	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas				
13.14	5601.10.00 4818.40	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo				
13.15	3306.10.00	Pastas dentifrícias				
13.16	9603.21.00	Escovas e pastas dentifrícias				
13.17	3306.20.00	Fio dental/fita dental				
13.18	3306.90.00	Preparação para higiene bucal e dentária				
13.19	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209	Fraldas descartáveis ou não				



ESTADO DO ACRE

14. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha

Ato Normativo: Convênio ICMS 85/93.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Redução de base de cálculo do ICMS próprio da operação e da base de cálculo do ICMS de substituição tributária, de pneus da posição 4011 e câmaras de ar da posição 4013, nas operações interestaduais originadas na indústria ou importador, quando forem sujeitos ao regime de cobrança monofásica do PIS e da COFINS, de acordo com a alíquota interestadual:

4% - 8,50%

7% - 8,78%

12% - 9,30%

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
14.1	4011	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	50,55%	59,11%	64,24%
14.2	4011	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	39,95%	47,90%	52,67%
14.3	4011	Pneus para motocicletas	60%	69,64%	79,28%	85,06%
14.4	4011	Outros tipos de pneus exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.5	4012.90 4013	Protetores, câmaras de ar exceto para bicicletas				



ESTADO DO ACRE

15 - Produtos alimentícios: óleos e azeites vegetais comestíveis, farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais.

Ato Normativo: Itens 15.48 e 15.49, Substituição Tributária - Protocolo ICMS 46/00;
Demais itens Substituição Tributária Interna.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

As mercadorias incluídas na cesta básica incidem apenas o diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais e alíquota de 17% nas operações de importação.

Os produtos constantes da cesta básica incidem apenas o diferencial de alíquotas nas operações de entradas de outras unidades da federação.

NCM/SH	Mercadoria da Cesta Básica
1507.90.11	Óleo de soja
1101.00.10	Farinha de trigo embalada em sacos de 25 ou 50 quilogramas
1901.20.00	Pré mistura para pão francês
1701.13.00	Açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais
0402.21.10 0402.21.20, 1901.10.10	Leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo (Leite modificado para alimentação de lactentes)

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
15.1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg				



ESTADO DO ACRE

15.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.5	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.6	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg				
15.7	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó				
		Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg				
15.8	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau				
15.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau				
15.10	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá				
15.11	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos(sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, refrigerantes				



ESTADO DO ACRE

15.12	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café				
15.13	2009	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta				
15.14	2009.8	Água de coco				
15.15	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos				
15.16	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau				
15.17	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate				
15.18	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite				
15.19	1901.10.20	Farinha láctea				
15.20	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes				
15.21	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.22	0401.10.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros				
15.23	0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros				
15.24	0401	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.25	0402	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.26	0403	Iogurte, leite fermentado e bebida láctea, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros				



ESTADO DO ACRE

15.27	0404 0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.28	0405	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.29		Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500g, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.30	1517	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500g e inferior a 1Kg; creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.31		Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg.				
15.32	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.				



ESTADO DO ACRE

15.33		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.				
15.34	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação				
15.35	1905.90.90	Salgadinhos diversos				
15.36	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos				
15.37	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.38	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.39	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas				



ESTADO DO ACRE

15.40	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.41	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.42	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior/igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10g.				
15.43	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.44	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.45	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.46	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais				
15.47	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau				



ESTADO DO ACRE

15.48	1101.00.10	Farinha de trigo				
15.49	1101.00.20	Mistura de farinha de trigo	60%	-	-	-
15.50	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea				
15.51	1902.20.00	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo				
15.52	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.53	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10				
15.54	1905.20.10	Panetones				
15.55	1905.31	Biscoitos e bolachas, exceto dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, de maisena, “maria” e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial				
15.56		Biscoitos e bolachas dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, de maisena, “maria” e outros de consumo popular, adicionados ou não de cacau, recheados ou não, cobertos ou não, amanteigados ou não, independentemente de sua denominação comercial				
15.57		Biscoitos e bolachas dos tipos maisena e “maria”, independentemente de sua denominação comercial				
15.58		1905.32				



ESTADO DO ACRE

15.59	1905.32	“Waffles” e “wafers”- com cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.60	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados				
15.61	1905.90.10	Outros pães de forma				
15.62	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete				
15.63	1905.90.90	Outros pães e bolos indus- trializados/produtos de panificação não especifi- cados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g				
15.64	1905.10.00	Pão denominado knacke- brot				
15.65	1905.90.90	Pão francês de até 200g				
15.66	1905.90	Demais pães industriali- zados				
15.67	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacida- de inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15 milili- tros				
15.68	1508	Óleo de amendoim refi- nado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml				
15.69	1509	Azeites de oliva, em reci- pientes com capacidade igua/inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15 ml				
15.70		Azeites de oliva, em reci- pientes com capacidade superior a 2 litros				



ESTADO DO ACRE

15.71	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml				
15.72	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml				
15.73	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.74	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml				
15.75	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml				
5.76	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml				



ESTADO DO ACRE

15.77	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml				
15.78	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros				
15.79	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente				
15.80	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, lingüiça e mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.81	1601.00.00	Produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha e lingüiça				
15.82	1601.00.00	Mortadela				
15.83	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, lingüiça e mortadela				



ESTADO DO ACRE

15.84	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.85		Sardinha em conserva				
15.86	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas				
15.87	0201	Carne verde de gado vacum, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação				
	0202					
	0204					
	0206					
	0210.20.00					
	0210.99.00					
	1502					
15.88	0203	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos				
	0206					
	0207					
	0209					
	0210.1					
	0210.99.00					
	1501					
15.89		Produtos hortícolas, cozidos, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.90	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.91	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				



ESTADO DO ACRE

15.92	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.93	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.94	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.95	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, exceto produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.96		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.97	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior/igual a 1 kg				



ESTADO DO ACRE

15.98	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.99	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.100	2007	Doces, geléias, marmeladas, purês/pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.101		Doces, geléias, marmeladas, purês/pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.102	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				



ESTADO DO ACRE

15.103	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagem superior a 1 kg				
15.104	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.105		Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kgs				
16.106	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado				
15.107	0903.00	Mate				
15.108	1701.1 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.109	1701	Açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg				
15.110		Açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg				



ESTADO DO ACRE

15.111		Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.112		Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.113		Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
	1701		45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.114		Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.115		Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.113		Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				



ESTADO DO ACRE

15.116	1701	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.117	1702	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.118	1701	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.119	1702	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.120	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)				
15.121	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as preparações indicadas no item 89				



ESTADO DO ACRE

15.122	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.123	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas				

16 - Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos

Ato Normativo: **Substituição Tributária Interna**

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Perfumaria de franquias - Alíquota interna 25% - MVA 100%;

Perfumaria da linha popular - Alíquota interna 25% - MVA 70%;

Cosméticos de franquias - Alíquota interna 17%; - MVA 100%;

Cosméticos da linha popular - Alíquota interna 17% - MVA 70%;

Demais produtos de higiene pessoal e toucador - Alíquota interna 17% - MVA 50%.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
16.1	1211.90.90	Henna-embalagens de conteúdo igual/inferior a 200g	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.2	2712.10.00	Vaselina				
16.3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)				
16.4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo igual/inferior a 500 ml				



ESTADO DO ACRE

16.5	2914.1	Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo igual/ inferior a 30 ml				
16.6	2914.1	Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo superior a 30 ml e inferior a 500 ml				
16.7	3006.70.00	Lubrificação íntima				
16.8	3301	Óleos essenciais incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.9	3303.00.10	Perfumes (extratos)	100%	112,05%	124,10%	131,33%
16.10	3303.00.20	Águas-de-colônia				
16.11	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios				
16.12	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel				
16.13	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem p/os olhos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.14	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros				
16.15	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem				



ESTADO DO ACRE

16.16	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.17	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares				
16.18	3304.99.90	Preparações solares e antisolares				
16.19	3305.10.00	Xampus para o cabelo				
16.20	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos				
16.21	3305.30.00	Laquês para o cabelo				
16.22	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo os condicionadores, máscaras e finalizadores				
16.23	3305.90.00	Tintura para o cabelo				
16.24	3306.10.00	Dentifrícios				
16.25	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)				
16.26	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária				
16.27	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)				
16.28	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos				
16.29	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes				
16.30	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos				
16.31	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados				
16.32	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais				



ESTADO DO ACRE

16.33	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.34	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos				
16.35	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas				
16.36	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão				
16.37	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente				
16.38	4202.1	Malas e maletas de toucador				
16.39	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples				
16.40	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla				
16.41	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão				
16.42	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas				
16.43	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.44	4818.90.90	Toalhas de cozinha				
16.45	5603.92.90	Sutiã descartável, asse- melhados e papel para depilação				
16.46	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas				
16.47	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)				
16.48	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)				



ESTADO DO ACRE

16.49	9025.11.10	Termômetros, inclusive o digital				
16.50	9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital				
16.51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes				
16.52	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos				
16.53	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
16.54	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes				
16.55	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador				



ESTADO DO ACRE

17 - Produtos de Papelarias

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
17.1	3213.10.00	Tinta guache	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.2	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14				
17.3	3920.20.19	Papel celofane				
17.4	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos				
17.5	4202.1	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes				
17.6	4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes				
17.7	3926.90.90	Prancheta				
17.8	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax				
17.9	4802.54.9	Papel seda				
17.10	4802.54.99	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV				
17.11	4802.57.99	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV				
17.12	4816.20.00	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV				



ESTADO DO ACRE

17.13	4802.56.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente				
17.14	4802.57.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente				
17.15	4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente				
17.16	3703.10.10	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-autoChrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.17	3703.10.29 3703.20.00	Papéis fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (poli-cromo)				



ESTADO DO ACRE

17.18	3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.				
17.19	4802.20	Papel dos tipos utilizados para impressão gráfica, papel e cartões próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou eletrosensíveis, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03 ; papel e cartão feitos a mão (folha a folha).				
17.20	4810.13.90	Papel almaço				
17.21	4816.10.00	Papel hectográfico				
17.22	3920.20.19	Papel tipo celofane				
17.23	4806.20.00	Papel impermeável				
17.24	4808.10.00	Papel crepon				
17.25	4810.22.90	Papel fantasia	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.26	4809	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas				



ESTADO DO ACRE

17.27	4816	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.				
17.28	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência				
17.29	4820	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel p/ cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas p/documentos, classificadores/capas p/ encadernação, capas de processos e outros artigos escolares, de escritório/papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns p/amostras, p/coleções e capas p/ livros, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.30	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes				



ESTADO DO ACRE

17.31	4820.20.00	Cadernos				
17.32	4820.30.00	Classificadores, capas p/encadernação, exceto as capas para livros e de processos				
17.33	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono				
17.34	4820.50.00	Álbuns p/amostras ou para coleções				
17.35	4820.90.00	Outros				
17.36	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social)				
17.37	9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes(incluídas as tampas e prendedores)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.38	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças				
17.39	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida				
17.40	3926.10.00 4202.3 4420.90.00	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita				
17.41	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha				
17.42	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça				



ESTADO DO ACRE

17.43	4802.56	Papel cortado cutsize (tipo A3, A4, Ofício I e II, cartas e outros)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.44	5202.99.00 5509.53.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão				
17.45	5210.59.90	Papel camurça				
17.46	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho				
17.47	8214.10.00	Apontador de lápis				
17.48	8304.00.00	Porta-canetas				
17.49	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo				
17.50	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar				
17.51	9603.90.00	Apagador para quadro				
17.52	9608.40.00	Lapiseiras				
17.53	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate				

18 - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos

Ato Normativo: **Substituição Tributária Interna**

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
18.1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha e outros aparelhos de uso doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores "freezers", munidos de portas exteriores separadas				
18.3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão				
18.4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico				



ESTADO DO ACRE

18.5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros				
18.6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros				
18.7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")				
18.8	8418.69.9	Mini Adega e similares				
18.9	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo				
18.10	8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas. Ex. Bebedouros refrigerados para água				
18.11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.13 e 20.14.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico				
18.13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico				
18.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19				
18.15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes				
18.16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina				



ESTADO DO ACRE

18.17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede				
18.18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios				
18.19	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg , em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.20	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado				
18.21	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico				
18.22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg , em peso de roupa seca				
18.23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico				



ESTADO DO ACRE

18.24	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca				
18.25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico				
18.26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico				
18.27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico				
18.28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela				
18.29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados				
			35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54				
18.32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória				
18.33	8471.70	Unidades de memória				
18.34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	35%	43,10%	51,30%	56,10%				
18.36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00								
18.37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores								
18.38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")								
18.39	8508	Aspiradores								
18.40	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes								
18.41	8509.80.10	Enceradeiras								
18.42	8516.10.00	Chaleiras elétricas								
18.43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar								
18.44	8516.50.00	Fornos de microondas								
18.45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis								
18.46	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis								
18.47	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras					35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.48	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras								
18.49	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico								



ESTADO DO ACRE

18.50	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58				
18.51	8516.3	Secador de cabelo, chapinhas, babylliss				
18.52	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador- microfone sem fio				
18.53	8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.54	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos				
18.55	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53				
18.56	8519, 8522, 8527.1 e 8519.81.90	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo; Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.57	8521.90.90	Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, exceto de uso automotivo				
18.58	8523.51.10	Cartões de memória ("memorycards")				
18.59	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards")				



ESTADO DO ACRE

18.60	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes				
18.61	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.62	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos				
18.63	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos				
18.64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.65	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).				



ESTADO DO ACRE

18.66	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)				
18.67	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.68	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.				
18.71	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão				
18.72	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas				
18.73	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.74	9019.10.00	Aparelhos de massagem				
18.75	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos				
18.76	9504.50.00	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão				
18.77	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores				



ESTADO DO ACRE

18.78	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais				
18.79	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação				
18.80	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio				
18.81	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking") de tecnologia celular				
18.82	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento				
18.83	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas				
18.84	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir e aparelhos de depilar, e suas partes				
18.85	8414.5	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação				
18.86	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm				
18.87	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes				



ESTADO DO ACRE

18.88	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças				
18.89	8415.10.11	Aparelhos de ar condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.90	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento				
18.91	8415.10.19	Aparelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora				
18.92	8415.10.90	Aparelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora				
18.93	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.94	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.95	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)				
18.96	8424.30.10, 8424.30.90, 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes				
18.97	8467.21.00	Furadeiras elétricas				
18.98	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes				
18.99	8516.31.00	Secadores de cabelo				
18.100	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo				
18.101	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores				
18.102	8527.21.90, 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores				
18.103	8479.60.00	Climatizadores de ar				



ESTADO DO ACRE

18.104	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.105	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes				
18.106	8423.10.00	Balanças de uso doméstico				

19 - Rações para Animais Domésticos

Ato Normativo: Protocolo 26/04;
Protocolo 39/04 (Adesão AC)
Decreto n° 13.287/05

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
19.1	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	46%	54,80%	63,59%	68,87%

20 - Refrigerantes, cervejas, chope, água e outras bebidas

Ato Normativo: Protocolo ICMS 11/91

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

As mercadorias constantes nos itens 20.7, 20.9 a 20.19 pertencem à substituição tributária interna. Os produtos classificados neste segmento quando fabricados no estado possuem a MVA de 20%.



ESTADO DO ACRE

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
20.1	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica com capacidade até 500 ml	140%	-	-	-
20.2		Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica com capacidade acima de 500 ml até 1500 ml				
20.3	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;	120%	-	-	-
20.4		Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica com capacidade acima de 1500 ml até 2000 ml				
20.5	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;	140%	-	-	-
20.6		Água natural, mineral, gasosa ou não/ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;	250%	-	-	-
20.7		Água natural, mineral, gasosa ou não/ou potável em copo plástico de até 300 ml	140%	-	-	-
20.8		Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml	100%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

20.9		Água gaseificada ou aromatizada artificialmente				
20.10	2202.90	Bebidas energéticas				
20.11	2106.90	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas)	140%	-	-	-
20.12	2203	Cerveja em garrafa de vidro retornável				
20.13	2203	Cerveja em lata ou em garrafa não retornável				
20.14	2203	Chope				
20.15	2201	Gelo	100%	-	-	-
20.16	2202	Refrigerante em garrafa de vidro retornável igual a 600 ml	140%	-	-	-
20.17		Refrigerante em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;				
20.18		Refrigerante em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro				
20.19	2202	Refrigerante em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;	140%	-	-	-
20.20		Refrigerante em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;				
20.21		Refrigerante em garrafa retornável com até 330 ml				
20.22		Refrigerante em lata e garrafa não retornável				
20.23	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrados destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;	100%	-	-	-
20.24	2202.10	Sidra sem álcool	140%	-	-	-
20.25	2202.90	Cerveja sem álcool				



ESTADO DO ACRE

21 - Sorvetes: Preparados para fabricação de sorvete em máquina:

Ato Normativo: Protocolo 20/05
Protocolo 57/13 Adesão AC
Decreto 6.286/13

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
21.1	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes.	70%	80,24%	90,48%	96,63%
21.2	2105.00	Aos acessórios, como casquinhas, copos descartáveis, copinhos, taças, pazinhas, colheres plásticas, xaropes, coberturas e farofas, desde que, na operação praticada pelo sujeito passivo por substituição, integrem ou acondicionem os sorvetes .	70%	80,24%	90,48%	96,63%
21.3	18.06 19.01 21.06	Sorvete em máquina: Preparados para fabricação de sorvete em máquina.	328%	353,78%	379,57%	395,04%

22 - Tintas e vernizes

Ato Normativo: Convênio ICMS74/1994
Convênio ICMS 134/2014
Decreto 413/94

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
22.1	3208 3209 3210	Tintas, vernizes e outros; (Item I do Anexo ao Convênio 74/94);				
22.2	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30) 2901 2902, 3805 3807 3810 3814	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros; (Item II do Anexo ao Convênio 74/94);	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.3	3404, 3405.20 3405.30 3405.90 3905 3907 3910 2710	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação; (Item III do Anexo ao Convênio 74/94)				
22.4	2821 3204.17 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19; (Item IV do Anexo ao Convênio 74/94)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.5	2706.00.00 2713 2714 2715.00.00	Piche, Pez, Betume e Asfalto; (Item V do Anexo ao Convênio 74/94)				



ESTADO DO ACRE

22.6	2707 2713 2714 2715.00.00 3214 3506 3808 3824 3907 3910 6807	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos (Item VI do Anexo ao Convênio 74/94)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.7	3211.00.00	Secantes preparados; (Item VII do Anexo ao Convênio 74/94)				
22.8	3208 3815 3824 3909 3911	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas; (Item VIII do Anexo ao Convênio 74/94).	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.9	3214 3506 3909 3910	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação. (Item IX do Anexo ao Convênio 74/94).				
22.10	3204 3205.00.00, 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes. (Item X do Anexo ao Convênio 74/94).	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

23 - Veículos automotores

Ato Normativo: Convênio ICMS 132/92

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Carga tributária de 12% mediante termo de acordo.

Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
		Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I Veículos automotores com carga tributária interna de 17%	30%	37,83%	45,66%	50,36%
II Veículos automotores com carga tributária interna de 12%		30,00%	37,39%	41,82%

Item	NCM/SH	Descrição
23.1	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
23.2	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
23.3	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm ³
23.4	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular.
23.5	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , exceção: carro celular.
23.6	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.7	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.8	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.



ESTADO DO ACRE

23.9	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.10	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.
24.11	8703.32.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ . Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.
23.12	8703.33.10	Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário.
23.13	8703.33.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ . Exceções: carro celular e carro funerário
23.14	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.15	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.17	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton
23.18	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.19	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosão/caixa basculante. Exceções: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.20	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.
23.21	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.

24 - Veículos de duas rodas motorizadas

Ato Normativo: Convênio ICMS 52/93

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Carga tributária de 12% mediante termo de acordo.



ESTADO DO ACRE

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
24.1	8711	Veículos de duas rodas motorizados	34%	34,00%	41,61%	46,18%

Carga tributária de 17% sem termo de acordo.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
24.2	8711	Veículos de duas rodas motorizados	34%	42,07%	50,14%	54,99%

25 - Venda de mercadoria direta a consumidor final, pelo sistema porta a porta:

Ato Normativo: Convênio ICMS 45/1999;
Decreto 1.108/99.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
25.1	-	Venda de mercadoria direta a Consumidor final pelo sistema porta a porta	45%	-	-	-

26. Aparelhos Celulares

Ato Normativo: Convênio ICMS 135/2006;
Decreto nº [5.314/2010](#).

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
26.1	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular;	25%	32,53%	40,06%	44,58%
26.2	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos e automóveis				
26.3	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular;				
26.4	8523.52.00	cartões inteligentes (smartcards e sim card).				

27 - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada:

Ato Normativo: Protocolo ICMS 19/85;

Protocolo ICMS 11/98; (adesão)

Decreto nº 244/98. (incorporação à legislação do Estado do Acre)

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
27.1		Fitas magnéticas de largura não superior a 4mm (Item I do Anexo ao Protocolo 19/85):	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.1.1	8523.29.21	- Em cassetes;				
27.1.2	8523.29.29	- Outras.				
27.2	8523.29.22	Fitas magnéticas de largura superior a 4mm, mas não superior a 6,5mm (Item II do Anexo ao Protocolo 19/85);				



ESTADO DO ACRE

27.3		Fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm (Item III do Anexo ao Protocolo 19/85):				
27.3.1	8523.29.23	- Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8mm (2'');				
27.3.2	8523.29.24	- Em cassetes para gravação de vídeo;				
27.3.3	8523.29.29	- Outras.				
27.4	8523.80.00	Discos Fonográficos (Item IV do Anexo ao Protocolo 19/85);	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.5	8523.49.10	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som (Item V do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.6	8523.49.90	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" (Item VI do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.7		Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4mm (Item VII do Anexo ao Protocolo 19/85):				
27.7.1	8523.29.32	- Em cartuchos ou cassetes;				
27.7.2	8523.29.29	- Outras.				
27.8	8523.29.39	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm (Item VIII do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.9	8523.29.33	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm (Item IX do Anexo ao Protocolo 19/85);	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.10		Outros suportes (Item X do Anexo ao Protocolo 19/85):				
27.10.1	8523.41.10	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R);				
27.10.2	8523.29.90 8523.41.90	- Outros;				



ESTADO DO ACRE

27.11	8523.40.20	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Item XI do Anexo ao Protocolo 19/85);	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.12	8523.29.31	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Item XII do Anexo ao Protocolo 19/85).				

28 – Filmes e Slides

Atos Normativos: Protocolo ICMS 15/85/91;
 Protocolo 24/00 - Adesão AC; e
 Decreto 2.605/00 – Incorporação à legislação do Estado do Acre.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
28.1	3702	Filme fotográfico e cinematográfico;	40%	-	-	-
28.2	3705.90.90	“SLIDES”				

29 – Pilhas e Baterias

Atos Normativos: Protocolo ICMS 18/85;
 Protocolo 18/00 - Adesão AC; e
 Decreto 2.605/00 – Incorporação à legislação do Estado do Acre.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.



ESTADO DO ACRE

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
29.1	8506	Pilhas e baterias de pilha elétricas;	40%	-	-	-
29.2	8507.30.11 8507.80.00	Acumuladores elétricos		-	-	-

30 - Xarope ou Extrato Concentrado

Atos Normativos: Protocolo ICMS 18/85;
Protocolo 18/00 - Adesão AC; e
Decreto 2.605/00 – Incorporação à legislação do Estado do Acre.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
30.1	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado para o preparo de refrigerantes e sucos	90%	-	-	-

Art. 3º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação deste Decreto, salvo quando instituída ou autorizada por Convênios ou Protocolos ICMS.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.359, de 7 de novembro de 2001; e

II - o inciso XXIII do art. 60 e a Tabela II do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998.

Rio Branco - Acre, 16 de setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

Joaquim Manoel Mansour Macedo

Secretário de Estado da Fazenda